

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
DA COMARCA DE CALDAS NOVAS - ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5566386-05.2019.8.09.0024

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da recuperação judicial de **MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - em recuperação judicial**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **41º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (RMA 41)**, fazendo-o consoante adiante se vê.

**Diligências empreendidas pela Administração
Judicial.**

No mês em curso, o Administrador Judicial manteve contatos telefônicos, por e-mail e presenciais, com representantes de credores e da recuperanda, a fim de tratar de assuntos relativos ao processo de recuperação judicial.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Além disso, manifestou-se nos feitos em que foi chamado a fazê-lo.

O Administrador Judicial não recepcionou os documentos e informações relativos às atividades da Recuperanda, relativos ao período posterior a outubro de 2023.

Informações sobre empregados, prestadores de serviços relevantes e dados contábeis e financeiros.

A análise restou prejudicada, porquanto, consoante acima apontado, não foram prestadas ao Administrador Judicial quaisquer informações e nem lhe foram apresentados documentos.

Intimação da recuperanda para informar suas atividades.

Diante disso, mister se faz seja determinada a intimação da recuperanda para regularizar o fluxo de informações e documentos, sob pena de destituição da sua administração e nomeação de gestor judicial.

Da decisão judicial acerca do pedido de anulação da assembleia-geral de credores. Cassação. Pedido de providências.

Em 18 de novembro de 2022, esse i. Juízo houve por bem afastar a alegação de nulidade do conclave assemblear por prorrogação da assembleia por prazo superior ao legalmente permitido, havendo, no entanto, acolhido a

alegação de nulidade da assembleia, em razão da postura do maior credor em assembleia, bem como diante da existência de *querela nullitatis insanabilis* e impugnação de crédito, relativas ao crédito desse mesmo credor em tramitação (mov. 189).

Outrossim, restou determinada a realização de nova assembleia geral de credores para deliberar acerca do plano de recuperação judicial, somente após o julgamento, ao menos em primeiro grau, dos autos da *querela nullitatis insanabilis* nº 5030822-17 e impugnação de crédito nº 5278092-58.

Em face da decisão que anulou a assembleia-geral de credores, os credores TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A e CONDOMÍNIO ECOLOGIC VILLE RESORT interpuseram recursos de agravo de instrumento, noticiados nas movimentações processuais nº 194 e 195, respectivamente, havendo ambos os credores postulado pelo exercício do direito de retratação, o que sugere seja analisado por Vossa Excelência.

No mês de março do ano em curso, a Administração Judicial lançou manifestação em ambos os recursos.

Julgando o recurso de nº 5566386-05.2019.8.09.0024, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás houve por bem provê-lo para cassar a decisão recorrida, determinando que outra seja lançada, após facultar a manifestação das partes acerca do pedido da recuperanda.

Ante o provimento do referido recurso, o de nº 5757256-74.2022.8.09.0000, restou prejudicado.

Através da r. decisão de ev. 222, o Juízo, dando cumprimento à decisão da superior instância, determinou a intimação de todos os credores habilitados nos autos, bem como do representante do Ministério Público, acerca do quanto requerido pela recuperanda nos eventos 184 e 186.

No entanto, a Escrivania do Juízo não se atentou ao inteiro teor da determinação judicial, havendo procedido a intimação tão somente da recuperanda e do Ministério Público, não procedendo, de igual modo, com relação aos credores com representação nos autos.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595, 
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Diante disso, roga a Vossa Excelência que determine à Escrivania do Juízo que proceda ao integral cumprimento da ordem de ev. 222, intimando todos os credores com advogados constituídos nos autos acerca do referido provimento.

Nesse aspecto, registre-se que não merece acolhida o pedido formulado pela recuperanda no ev. 232, no sentido de determinar a esse Administrador Judicial que intime pessoalmente todos os credores a esse respeito.

A comunicação epistolar de todos os credores tem lugar, por expressa disposição legal, apenas acerca da decisão de processamento.

Ademais, a decisão do Tribunal de Justiça foi no sentido de que fossem ouvidos apenas os credores “representados”, isto é, aqueles que cuidaram de nomear advogado para acompanhar o deslinde da recuperação judicial.

Exigir a intimação pessoal de cada um dos credores, quando nem a lei e nem a decisão da superior instância assim o determinaram, depõe contra a celeridade processual, devendo, pois, ser rechaçada a pretensão da devedora.

Da manifestação dos credores Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, Elmo Carneiro de Araújo e outros e Condomínio Ecologic Ville Resort.

Os credores Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, Elmo Carneiro de Araújo e outros e Ecologic Ville Resort, a despeito de não intimados, manifestaram-se nos eventos 227, 228 e 231 acerca da alegação de abuso de direito de voto deste último.

O primeiro dos credores pontuou que o plano de recuperação judicial foi rejeitado pela expressiva maioria dos credores e, ainda que desconsiderado o voto de Ecologic Ville Resort, por abuso do direito de voto, ainda sim o plano teria sido rejeitado por todos os demais credores quirografários,

devendo ser prestigiada a soberania da decisão assemblear para decidir acerca de questões econômico-financeiras.

Pondera, outrossim, que não compete ao Judiciário opinar se o plano estaria ou não “maduro para julgamento”.

Defende, outrossim, que a simples circunstância de um credor rejeitar o plano de recuperação judicial, por si, não induz abusividade.

Finaliza vindicando a convolação da recuperação judicial em falência.

Elmo Carneiro de Araújo e outros aderem à manifestação da credora Travessia Securitizadora.

O Condomínio Ecologic Ville Resort, ao seu turno, manifesta-se, afirmando que mantém sua posição pela quebra da recuperanda.

Sem enfrentar, num primeiro momento, os argumentos da recuperanda acerca da abusividade do voto por si exercido, referido credor passa a se manifestar a respeito da postura da recuperanda, após a anulação da assembleia geral de credores, destacando que, passado mais de um ano, desde então, não se dignou a apresentar nova proposta de pagamento aos credores.

Pondera, outrossim, que, a despeito das sucessivas suspensões da assembleia de credores, não restou apresentado modificativo ao plano que atendesse aos anseios dos credores, que o rejeitaram por expressiva maioria.

Defende que não teria abusado do direito de voto, ponderando que a rejeição do plano é uma prerrogativa dos credores e que a *“proposta apresentada pela devedora, Recuperanda, foi considerado insatisfatório, injusto, iníquo e inviável, pelo que a AGC optou por não aprova-lo.”*

Reitera o pedido de convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse aspecto, a Administração Judicial pondera que, nos termos da manifestação da recuperanda de ev. 186, a postura do credor Condomínio Ecologic Ville Resort estaria demonstrada na medida em que só se propôs a discutir o plano de recuperação judicial - a evidenciar, como percebido pelo Juízo, que o mesmo não estava maduro para deliberação, quando a assembleia

deliberou pela não suspensão dos trabalhos - após seu voto pela rejeição da suspensão da assembleia.

Fê-lo, é bom que se diga, a despeito da ponderação do segundo maior credor de que, pela sua estrutura, não teria condições de deliberar imediatamente acerca de plano de recuperação judicial que passara por substanciais alterações.

Nessas condições, parece à Administração Judicial que há abusividade no exercício do voto do credor Condomínio Ecologic Ville Resort não ao rejeitar o plano de recuperação judicial, mas em sua postura na deliberação antecedente, de não permitir que os credores seguissem discutindo acerca de um plano de recuperação judicial que, ao sentir do próprio condomínio credor, não estava maduro para deliberação, tanto assim que havia pontos que o próprio tencionava discutir, deixando para o fazer somente após votar pela não suspensão da assembleia.

Em sendo acolhida a arguição de exercício abusivo de voto por parte do credor Condomínio Ecologic Ville Resort essa situação não pode, salvo melhor juízo, levar à imediata convalidação da recuperação judicial.

É que, em condições tais, haveria maioria de credores para a suspensão dos trabalhos assembleares, de modo a permitir que credores e devedora seguissem discutindo eventuais alterações ao plano de recuperação judicial, devendo ser respeitada a vontade dos credores, então manifestada, resolvendo-se a questão, salvo melhor juízo, pela convocação de nova assembleia geral de credores.

Da manifestação de Alberto Carneiro Nascente.

Alberto Carneiro Nascente, ao seu turno, apresentou a sua versão dos fatos acerca do quanto alegado pela recuperanda a seu respeito (mov. 196).

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Antes de tecer qualquer consideração a esse respeito, parece de bom tom determinar-se a oitiva da recuperanda a respeito das alegações e documentos a ela acostados.

Habilitação de crédito indevidamente manejada.

No evento processual nº 203, Juliano Montagner Silva postula a habilitação de crédito quirografário, nos próprios autos.

Adverte-se o credor que a habilitação de crédito, por expressa disposição legal, há de ser distribuída em autos apartados, atender ao disposto no artigo 9º, da lei de regência e, sendo retardatária, está sujeita a preparo.

Pugna, pois, pela intimação do credor para regularização do seu pedido, sob pena de o mesmo não ser examinado.

Manifestação de ev. 234.

A manifestação em tela deve ser analisada somente sob o prisma de anotação do mandato da nobre subscritora do requerimento, eis que os demais aspectos tratados na peça postulatória não de ser resolvidos no incidente de nº 5692830-44.2023.8.09.0024.

Manifestação de ev. 238.

A petição em questão é estranha aos presentes autos, referindo-se ao incidente de nº 5308648-72, apenso a este processo.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 

Sugere-se cadastrar a nobre advogada e, em nome do dever de cooperação, instruí-la sobre como “solicitar acesso” aos autos, permitindo que esta tenha acesso aos documentos jungidos aos autos.

Questões relevantes a serem analisadas pelo Juízo.

A fim de poupar o tempo desse Juízo e otimizar a prestação jurisdicional, o Administrador passa a listar, de modo expedito, as questões mais relevantes que reclamam análise desse i. Juízo.

EVENTO	QUESTÃO
155/157	Análise de habilitações de crédito indevidamente manejadas.
192	Intimação do MP e dos credores acerca da decisão de mov. 189.
196	Análise da manifestação de Alberto Carneiro Nascente.
225	Determinação à Escrivania que cumpra a decisão de mov. 222.
Este	Determinar a intimação da devedora para regularizar o fluxo de documentos e informações.

Da alteração da forma de contagem dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 ou que dela decorram.

Pela relevância do tema, o Administrador Judicial, mais uma vez, chama a atenção dos credores que desde 23 de janeiro de 2021, data da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, todos os prazos previstos na Lei de Recuperação Judicial ou que dela decorram são contados em dias corridos (LRF, art. 189, § 1º, inciso I).

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br 
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595, 
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Relação de eventos processuais relevantes.

De igual modo, a fim de facilitar a análise dos autos pelo Juízo, Ministério Público, partes e interessados, o Administrador Judicial passa a listar os eventos processuais mais relevantes.

DATA	EVENTO	MOV.
25/09/2019	Protocolo do pedido de recuperação judicial	01
29/01/2020	Emenda à inicial	13
04/09/2020	Emenda à inicial	17
18/10/2020	Decisão de processamento	19
20/10/2020	Publicação da decisão de processamento	20
18/12/2020	Plano de recuperação judicial	50
18/04/2021	Término ordinário do stay period*	N/A
30/11/2020	Publicação do edital de processamento	44
21/01/2021	Fim do prazo para habilitações e divergências**	N/A
10/06/2021	Publicação do edital com relação de credores do Administrador e aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial	80
20/06/2021	Término do prazo para habilitações tempestivas e impugnações de crédito	N/A
22/06/2021	Modificativo ao plano de recuperação judicial	87
10/07/2021	Término do prazo para objeções ao plano de recuperação judicial	N/A
10/09/2021	Convocação de assembleia-geral de credores	107
01/12/2021	Publicação de edital para assembleia-geral de credores	130
17/12/2021	Assembleia-geral de credores em primeira convocação	133
24/01/2022	Assembleia-geral de credores em segunda convocação	136
08/03/2022	Assembleia-geral de credores em segunda convocação (continuidade)	141
20/04/2022	Assembleia-geral de credores em segunda convocação	152

	(continuidade)	
07/06/2022	Modificativo ao plano de recuperação judicial	159
15/06/2022	Parecer do AJ sobre modificativo do plano	163
20/06/2022	Modificativo ao plano de recuperação judicial	165
22/06/2022	Assembleia-geral de credores em segunda convocação (continuidade)	167
23/08/2022	Assembleia-geral de credores em segunda convocação (continuidade)	172
10/10/2022	Assembleia-geral de credores em segunda convocação (continuidade)	179
18/11/2022	Decisão judicial que anulou a assembleia-geral de credores	189
14/08/2023	Acórdão do TJGO que cassou a r. decisão de ev. 189	214

* Prazo contado em dias corridos

** Prazos foram contados em dias úteis. Excluído do cômputo o dia 08/12 e considerada a suspensão de prazos entre 20/dez/2020 e 20/jan/2021.

Conclusão.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores porventura habilitados para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 13 de maio de 2024.

Leonardo R. Issy - OAB/GO 20.695

62 3226-4800



contato@issy.adv.br
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

